



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10920.000501/2001-57
Recurso nº 155.933 Voluntário
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - Ex.: 1996
Acórdão nº 102-49.420
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CLÁUDIO MARQUARDT
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando o contribuinte comprovar a origem do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, é de se manter o lançamento.

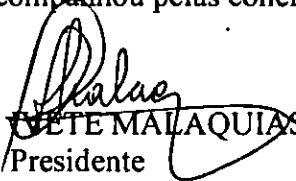
IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - A isenção do imposto de renda relativa ao ganho de capital auferido na alienação de imóvel, só contempla as alienações cujo valor seja de até R\$ 440.000,00, do único imóvel que o titular possua, individualmente, em condomínio ou em comunhão, desde que não tenha efetuado, nos últimos cinco anos, outra alienação a qualquer título, tributada ou não.

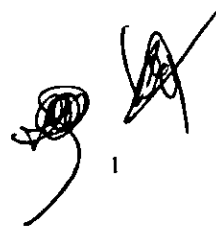
DECLARAÇÃO DE BENS – REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – A única permissão legal para reavaliação de bens na declaração de rendimentos foi aquela dada pelo art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, que vinculava tal prerrogativa à Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

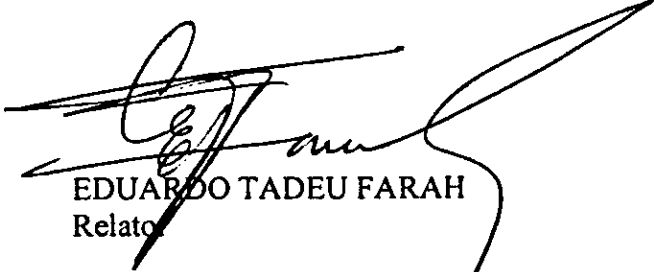
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente





EDUARDO TADEU FARAH
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Cláudio Marquardt recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 4ª TURMA/DRJ/FNS - SC, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 94 a 101.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto apurado de R\$ 6.262,55, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e mais R\$ 107.208,79, referente ao Ganho de Capital apurado nos meses de agosto de 1996 e março de 2000, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 53/63, alegando em resumo:

(a) O imóvel adquirido em 1995, por R\$ 36.000,00, foi pago por seus pais, não tendo como provar a origem de um capital que não lhe pertence. Este mesmo imóvel foi vendido em 1996, por R\$ 46.500,00, não havendo ganho de capital, visto que a diferença é inferior a R\$ 20.000,00; (b) Em relação ao segundo imóvel, a operação de venda foi realizada em 2000, pelo mesmo valor que lhe foi doado em 1988. Este imóvel foi adquirido entre 1966 e 1967 pelo pai do impugnante e, quando do preenchimento da declaração do ano-calendário de 1997, errou ao declarar seu valor. A fim de obter o real valor do imóvel procurou o órgão competente, chegando ao valor de R\$ 701.425,00, levando-o a retificar as declarações entregues; (c) O valor relativo ao custo de aquisição apresentado pelo fisco é inaceitável, visto que o valor é irrisório; (d) O valor do imóvel passou por muitos planos econômicos sem nenhuma alteração, e como o bem sempre esteve em posse da família, esta não se preocupou com o seu valor real, bem como não havia intenção de aproveitá-lo comercialmente; (e) Caso não sejam aceitas as ponderações acerca da atualização do imóvel, seja considerado o valor lançado em sua declaração de 1997, ou seja, R\$ 180.000,00; (f) Alega que a multa de 75% é uma verdadeira expropriação patrimonial; (g) Questiona a aplicação da taxa Selic, bem como sua constitucionalidade e efeito confiscatório.

A DRJ proferiu Acórdão nº 07-8.617, mantendo o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em relação ao imóvel adquirido em 1995, por R\$ 36.000,00, alega o impugnante que foi pago por seus pais, não tendo como provar a origem de um capital que não lhe pertence.

Segundo decisão da DRJ, como o impugnante não comprovou a origem do recurso para a aquisição do referido imóvel, o valor deverá ser considerado como dispêndio do auçado para efeito de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ganho de Capital



Segundo o impugnante, o imóvel adquirido em 1995 foi vendido em 1996, por R\$ 46.500,00, não havendo ganho de capital, visto que a diferença é inferior a R\$ 20.000,00 e, ainda, que se trata de único imóvel, visto que o outro possuía o gravame de usufruto.

A DRJ transcreve o art. 6º da Instrução Normativa nº 31, de 22 de maio de 1996, esclarecendo que a isenção alcança os contribuintes que possuam apenas um imóvel, contudo, o próprio contribuinte admite que possuía outro imóvel. O fato de o imóvel estar gravado com usufruto não descaracteriza a propriedade, que é do contribuinte. Os bens de pequeno valor são aqueles em que o valor de alienação, e não o ganho de capital, como pretende o impugnante, deve ser igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Como o valor de alienação foi de R\$ 46.500,00, não se aplica a isenção pretendida.

O custo de aquisição do referido imóvel foi corrigido para R\$ 42.249,60, em razão de ter sido adquirido no segundo semestre de 1995, deduzido do valor de alienação em agosto de 1996 de R\$ 46.500,00, resultou num ganho de capital tributável de R\$ 4.250,40.

Em relação ao segundo imóvel, qual seja, terreno de 8.550 m² localizado na cidade de Jaraguá do Sul/SC, o impugnante esclarece que foi adquirido pelos seus pais entre 1966 e 1967 e lhe foi doado em 1988. Informa ainda que errou ao declarar em sua declaração o valor do imóvel por R\$ 180.000,00 no ano-calendário de 1997. Para a obtenção do real valor do imóvel procurou o órgão competente, chegando ao valor de R\$ 701.425,00, o que levou a retificar as declarações entregues.

O julgamento aponta que o contribuinte obrigado a apresentar a DIRPF/92 não avaliou dentro dos prazos previstos na legislação os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991 pelo valor de mercado. Assim, para fins de apuração de ganho de capital, não pode mais fazê-lo, devendo efetuar a correção do custo de aquisição, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/1991. Sendo assim, o valor de R\$ 1.131,60, representa a correção do custo de aquisição de CZ\$ 300.000,00, recebido em doação em outubro de 1988.

Em relação à manutenção do valor de R\$ 180.000,00 como custo de aquisição do referido imóvel, não há como considerá-lo por falta de previsão legal, esclarece o julgamento monocrático.

Multa de Ofício

O contribuinte alega ser a multa de ofício de 75% verdadeira "*expropriação patrimonial*", considerando-a ilegal e requerendo sua redução para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/1996 que alterou o art. 52 da Lei nº 8.078/1990.

Segundo o voto condutor de primeira instância, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. (Parecer Normativo CST nº 329/70).

A multa máxima de 2% prevista na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), não poderia ser acatada pelo simples fato de que tal previsão legal não se aplica às relações de direito público, mas apenas as relações de direito privado que lhe são correlatas, razão pela qual não se aplica o art. 112 do CTN invocado pelo contribuinte.



Como a multa de ofício está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

Taxa Selic

A exigência dos juros apurados a partir da Taxa Selic está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (dispositivo indicado no auto de infração, à fl. 10), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei, conclui o julgamento de primeira instância.

Em seu Recurso Voluntário, Cláudio Marquardt alega os mesmos argumentos trazidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

MÉRITO

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Em relação ao imóvel adquirido em 1995, o recorrente alega que foi pago por seus pais, portanto, trata-se de doação.

No que diz respeito às doações, é preciso esclarecer que, para ser considerada como origem de recursos, deve preencher alguns requisitos. Faz-se necessário que a doação esteja informada nas declarações de rendimentos do donatário e do doador e comprovada através de documentação hábil e idônea a efetiva operação. É preciso ainda que as informações estejam corroboradas por documentação comprobatória da doação, como um contrato ou uma nota promissória, e que esteja comprovada a capacidade financeira do doador. Além disso, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do doador e a entrada desses valores na conta do donatário esteja cabalmente demonstrada.

A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, caracteriza omissão de rendimentos e autoriza a formalização da exigência do imposto correspondente mediante auto de infração.

A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente na forma prevista na legislação de regência, qual seja o artigo 2º da Lei nº 7.713/1988, deve ser tributada, no ajuste anual, como preceitua o artigo 3º, § 1º, da referida lei (transcritos abaixo), tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Destarte, necessária à análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria desobedecida a determinação legal que estabelece o momento do fato gerador.

"Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,



assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)

Dessa forma, entendo correto o procedimento efetuado pela fiscalização, e, portanto, deve ser mantida a tributação, pois não restou comprovado que o imóvel foi quitado com recursos dos pais do recorrente.

GANHO DE CAPITAL

Imóvel Edifício Vila Real

O recorrente alega que a venda do imóvel adquirido em 1995 foi realizada em 1996, pelo valor de R\$ 45.000,00, devendo ser livre de tributação por se tratar de único imóvel de propriedade do recorrente disponível para alienação.

Pelo que se extrai dos autos, o recorrente possuía, a época dos fatos, um outro imóvel, matriculado sob nº 20.383, por essa razão não poderia beneficiar-se da isenção prevista para o ganho de capital na alienação de único imóvel.

Em relação à alegação de isenção de tributação do ganho de capital, preceitua o art. 6º da Instrução Normativa nº 31, de 22 de maio de 1996, que consolidou a legislação até aquele momento:

"Art. 6º Não são tributados os ganhos de capital decorrentes de:

I - alienação do único imóvel que o titular possua, seja proprietário individual, em condomínio ou em comunhão, desde que não tenha efetuado outra alienação, a qualquer título, tributada ou não, nos últimos cinco anos e o valor da alienação seja igual ou inferior a R\$ 440.000,00. É irrelevante o fato de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural;"

Segundo consta da descrição dos fatos às fls. 48 e 49, o custo de aquisição do imóvel representou R\$ 42.249,60, em razão de ter sido adquirido no segundo semestre de 1995, o qual deduzido do valor de alienação em agosto de 1996, ou seja, R\$ 46.500,00, resultou num ganho de capital tributável de R\$ 4.250,40. Saliente-se, ainda, que o valor da alienação do referido imóvel é R\$ 46.500,00 e não R\$ 45.000,00, conforme informa o contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Diante do exposto, deve ser mantido o ganho de capital apurado pela fiscalização em relação a este imóvel.

Terreno de 8.550 m² localizado na cidade de Jaraguá do Sul/SC

Em relação ao segundo imóvel, qual seja, terreno de 8.550 m² localizado na cidade de Jaraguá do Sul/SC, o contribuinte alega que conforme art. 813, do Decreto nº 1.041/94, os imóveis adquiridos anteriormente a 1969, quando de sua alienação, terão sobre o ganho de capital a aplicação do percentual de redução de 100%. Assim, assevera o recorrente, que o referido imóvel foi adquirido pelos seus pais em 1966 e sempre esteve de posse de sua família, logo, é indevida a exigência tributária.

Do exame dos documentos que compõe o presente processo é possível inferir-se que, em que pese a data de aquisição do imóvel compreender período anterior a 1967, o referido imóvel foi doado ao recorrente em 18 de outubro de 1988 por Cz\$ 300.000,00 (fl.24). Assim, a partir desta data houve a transferência de propriedade do imóvel ao contribuinte, alterando a data para contagem e fruição do benefício. Cumpre ressaltar que o fato do imóvel estar gravado com reserva de usufruto não altera sua natureza tributária.

O recorrente requer ainda que seja concedida a isenção de um único imóvel no valor de R\$ 440.000,00 na forma do art. 23 da Lei 9.250/95.

De pronto, verifico que não há como deferir o pedido do recorrente. O imóvel em questão foi alienado por R\$749.000,00, valor este bem superior ao limite legal de R\$440.000,00. Saliente-se ainda que o contribuinte possuía outra propriedade (fls. 7 a 11), razão pela qual não se configurou a referida hipótese de isenção.

O autuado insurge ainda contra o valor de R\$ 1.131,60, apurado pela fiscalização por ocasião do cálculo do custo de aquisição. Aduz, ainda, que por não ter reavaliado o imóvel em 1991, o custo apurado ficou absolutamente irrisório.

A reavaliação dos bens constantes na declaração de imposto de renda do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, encontra amparo no art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, a saber:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. § 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento."

Assim, essa foi a única oportunidade de atualização de bens constantes da Declaração de Rendimentos a preços de mercado, e, pelo que se vê dos autos, não foi aproveitada pelo contribuinte. Diante disso, a fiscalização, acertadamente, desconsiderou a importância registrada na declaração do exercício de 1997, qual seja, R\$ 180.000,00, buscando o valor de aquisição no registro do imóvel de fls. 23 e 24. Assim, de acordo com o ADN CST nº 76, de 1991, o custo de aquisição corrigido representou R\$ 1.131,60.

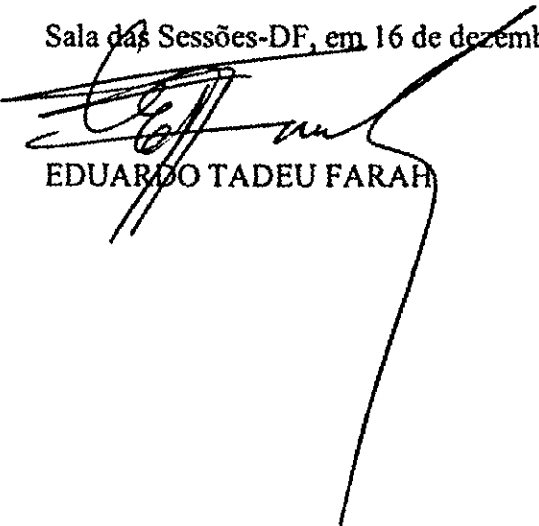
Quanto ao laudo de avaliação trazido à colação pelo contribuinte (fl. 18 a 21), este não pode ser acatado, pois não contém o preço de mercado efetivamente praticado em 31.12.91, posto que, projeta na realidade, o preço na data do próprio laudo.

Nessa conformidade, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008. 16 de dezembro de 2008



EDUARDO TADEU FARAH